



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000395631

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2055240-03.2024.8.26.0000/50000, da Comarca de Santa Cruz do Rio Pardo, em que são embargantes LENI MARIA ROCHA MELO PEGORER e PAULO CESAR PEGORER, Interessados CEREALISTA ROSALITO LTDA., ALCIONE MAITAN PEGORER, ESPÓLIO APARECIDA CLEUSA DE ROSSI PEGORER, PEDRO CELSO PEGORER, MARIA TERESA DE SOUZA PEGORER e JOSÉ SERGIO PEGORER, é embargado BANCO SAFRA S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 24ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PEDRO PAULO MAILLET PREUSS (Presidente) E NAZIR DAVID MILANO FILHO.

São Paulo, 24 de abril de 2025.

JONIZE SACCHI DE OLIVEIRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

PROCESSO DE ORIGEM N. 1001032-60.2020.8.26.0539

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO N. 2055240-03.2024.8.26.0000/50000

EMBARGANTES: PAULO CESAR PEGORER E OUTROS

EMBARGADO: BANCO SAFRA S/A

VOTO N. 23.937

Embargos de declaração – Obscuridade e omissão - Ausência de vícios - Mero inconformismo - Somente é admitida a revisão do julgado em decorrência lógica do saneamento da omissão, contradição ou obscuridade, situações não verificadas - Inteligência do art. 1.022 do CPC - Embargos de declaração conhecidos, porém, rejeitados.

Esta Colenda 24ª Câmara de Direito Privado, em acórdão às fls. 103/109, negou provimento ao agravo de instrumento interposto por **PAULO CESAR PEGORER E OUTROS**.

Os agravantes opõem embargos de declaração arguindo obscuridade e omissão. Sustentam, em suma, que não pleitearam o reforço da penhora com o imóvel de matrícula n. 58.206, mas sim, a sua substituição. Alegam que os demais imóveis constritos já seriam suficientes para garantir a execução. Reiteram o pedido de que o imóvel não seja levado a leilão até que se conclua o julgamento dos embargos à execução.

Manifestação do embargado às fls. 08/12.

É o relatório.

Os embargos declaratórios são conhecidos, porquanto tempestivos. No entanto, a eles se nega provimento, porquanto ausente qualquer dos vícios previstos no artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

O recurso previsto no citado dispositivo processual possui propósitos específicos, dentre os quais não se inclui a veiculação de mera insurgência em relação ao julgamento proferido.

Os argumentos trazidos não têm o condão de ensejar a reversão do quanto decidido. Na verdade, tudo o que remanesce da pretensão da parte embargante é o inconformismo de ter a sua convicção contrariada.

Com efeito, não há nenhum lapso no v. Acórdão vergastado, haja vista que, esta Turma Julgadora expôs, de forma bastante clara, as razões pelas quais não havia razão para a suspensão dos atos expropriatórios do imóvel de matrícula n. 58.206 do CRI de Mirassol.

Confira-se:

“Em que pese a argumentação dos agravantes, o recurso não comporta provimento.

Os executados pugnam pela suspensão dos atos expropriatórios sobre o imóvel de matrícula n. 58.206 do Cartório de Registro de Imóveis de Mirassol, sob o argumento de que é necessário aguardar o julgamento definitivo dos embargos à execução de autos n. 1002287-53.2020.8.26.0539.

Ocorre que a mera alegação de que o julgamento dos embargos à execução opostos pelos recorrentes pode, em tese, ensejar a extinção do processo executivo não encerra fundamentação suficiente para embasar o pedido de suspensão de atos expropriatórios. Isso porque a oposição de embargos não suspende a marcha do processo de execução

Nesse sentido, dispõe o art. 919 do Código de Processo

Civil que “Os embargos à execução não terão efeito suspensivo”. O §1º do aludido dispositivo legal é claro ao prever que a concessão de efeito suspensivo aos embargos à execução depende, além da garantia do Juízo, do preenchimento dos requisitos legais para a concessão de tutela de provisória: “O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes” (destacou-se).

Outro não é o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça quanto à matéria:

“PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EFEITO SUSPENSIVO. REQUISITOS. ART. 919, § 1º, DO CPC/2015. AUSÊNCIA DA GARANTIA DA EXECUÇÃO POR PENHORA, DEPÓSITO OU CAUÇÃO.

1. Embargos à execução opostos pela recorrida, em virtude de anterior ação de execução de título executivo extrajudicial ajuizada em seu desfavor.

2. Ação ajuizada em 06/09/2018. Recurso especial concluso ao gabinete em 15/10/2019. Julgamento: CPC/2015.

3. O propósito recursal é definir se a exigência da garantia do juízo - prevista no art. 919, § 1º, do CPC/2015 como requisito necessário à concessão de efeito suspensivo aos embargos à execução - pode ser

relativizada na hipótese dos autos.

4. O art. 919, § 1º, do CPC/2015 prevê que o Juiz poderá atribuir efeito suspensivo aos embargos à execução quando presentes, cumulativamente, os seguintes requisitos: (a) requerimento do embargante; (b) relevância da argumentação; (c) risco de dano grave de difícil ou incerta reparação; e (d) garantia do juízo.

5. A controvérsia posta a deslinde nos autos consiste na averiguação de ocorrência de excepcionalidade hábil a ensejar a suspensão da execução, ainda que não tenha havido a garantia do juízo, conforme exige o art. 919, § 1º, do CPC/2015.

6. Ao conferir detida análise aos fundamentos utilizados pela Corte local, verifica-se que a garantia prevista em lei foi dispensada, sem, contudo, ter sido traçada qualquer nota relevante que justificasse a adoção da medida.

7. É certo que o Tribunal de origem reconheceu a existência dos outros requisitos exigidos por lei (requerimento da parte, probabilidade do direito alegado e perigo da demora ou risco ao resultado útil do processo). Todavia, a coexistência de tais pressupostos não é suficiente para, por si só, afastar a garantia do juízo, que se deve fazer presente cumulativamente.

8. Recurso especial conhecido e provido” (REsp n.

1.846.080/GO, relatora Ministra Nancy Andrichi, Terceira Turma, julgado em 1/12/2020, DJe de 4/12/2020 – sem destaque no original).

Dessa forma, a pretensão recursal depende da comprovação do preenchimento dos requisitos legais para a concessão de tutela provisória. Bem por isso, era indispensável que a minuta dos agravantes trouxesse argumentação hábil a demonstrar a probabilidade do direito alegado e o risco de dano grave ou de difícil reparação, o que não se verifica.

Em consulta aos autos n. 1002287-53.2020.8.26.0539, percebe-se que, posteriormente à interposição do recurso, o douto Juízo de origem não acolheu os embargos à execução opostos pelos devedores, o que concorre em desfavor da probabilidade do direito alegado.

Não demonstrado o preenchimento dos requisitos do art. 300 do Código de Processo Civil, a pretensão recursal não prospera.

Em síntese, a r. decisão é mantida.

Para fins de prequestionamento, enfatiza-se que toda matéria devolvida no apelo se encontra prequestionada, com a ressalva de que o juiz não está obrigado a mencionar expressamente todos os pontos suscitados pelas partes, tampouco a citar as normas aventadas, bastando que o recurso tenha sido fundamentadamente apreciado” – sem destaque no

original.

Ademais, cabe ressaltar que, os embargos à execução já foram sentenciados e o pleito da parte embargante foi julgado improcedente nos autos n. 1002287-53.2020.8.26.0539. Não bastasse, consoante bem apontado pelo polo embargado, o tema também já foi apreciado no agravo de instrumento n. 2070491-95.2023.8.26.0000, oportunidade em que foi autorizada expressamente a fase expropriatória do referido bem imóvel, demonstrando que a matéria foi devidamente apreciada em mais de uma ocasião por este Órgão Julgador.

Assim, infere-se, na verdade, que os embargos aforados não passam de expediente para provocar a reconsideração do julgado, em evidente desvirtuamento de sua vocação processual. De fato, por inteligência do art. 1.022 do CPC, os efeitos puramente infringentes somente são cabíveis quando consequência lógica do saneamento de eventual omissão, obscuridade ou contradição que integrem a decisão embargada, situações ora não verificadas.

Esse é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal: (I) STJ, EDcl no AgRg no REsp 1.042.305/PR, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, 2ª Turma, DJe 16.04.2009; (ii) STJ, EDcl no MS 13.981/RS, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJe 30.03.2009; (iii) STF, EDcl em RE 199.167/SP, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, 1ª Turma, DJU 08.05.1998.

Cumprе destacar que *“Consoante a jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça, tem-se que o julgador não está obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos ou apreciar todos dispositivos de lei invocados pelas partes quando, por outros meios que lhe sirvam de convicção, tenha encontrado motivação suficiente para dirimir a controvérsia; devendo, assim, enfrentar as questões relevantes imprescindíveis à resolução do caso”* (AgInt no REsp 1922218/PE, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/08/2021, DJe 13/08/2021).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Por todo o exposto, **rejeitam-se os embargos de declaração.**

JONIZE SACCHI DE OLIVEIRA

Relatora